



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-003091.989.19-4
ENTIDADE:	AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - ARES PCJ
VINCULAÇÃO:	AMERICANA
RESPONSÁVEL:	JAIME CÉSAR DA CRUZ - PRESIDENTE
	PERÍODO: 01/01/2019 A 31/12/2019
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-03/ DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2019 da **Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ**, consórcio público, constituído sob a forma jurídica de direito público na forma de associação pública, com natureza autárquica, regida pelas leis municipais autorizativas de ingresso, pela Lei Federal nº 11.107/2005, pelo Estatuto Social e pelo Contrato de Consórcio Público.

Importa mencionar que as bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Bacias PCJ) são apenas um referencial geográfico da área de atuação da Agência Reguladora, isso porque, consoante o § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 11.445/2007, ela pode atuar no limite de seu respectivo Estado. Dessa forma, a ARES-PCJ também atua em municípios do Estado de São Paulo localizados em outras bacias hidrográficas

Ao final de 2019, a ARES-PCJ possuía 58 municípios associados, sendo 37 deles consorciados e 21 conveniados. Os municípios consorciados possuem leis de ratificação do protocolo de intenções da ARES-PCJ, enquanto que

os municípios conveniados têm leis autorizativas para assinatura de Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora PCJ.

Municípios consorciados: Americana, Amparo, Analândia, Araras, Artur Nogueira, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Campinas, Capivari, Cordeirópolis, Corumbataí, Cosmópolis, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Ipeúna, Iracemápolis, Jaguariúna, Jundiaí, Limeira, Louveira, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Nova Odessa, Pedreira, Piracicaba, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Salto, Santa Bárbara d'Oeste, São Pedro, Sumaré, Valinhos, Vinhedo e Santo Antonio da Posse.

Municípios conveniados: Araraquara, Brotas, Cerquillo, Dois Córregos, Guáira, Itirapina, Itú, Jaboticabal, Jumirim, Leme, Luiz Antônio, Orlandia, Paraibuna, Pirassununga, Porto Feliz, Ribeirão Preto, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos, Sorocaba e Tietê.

A estrutura organizacional da ARES-SP é composta por: Assembleia Geral, Presidência e Agência Reguladora, além de contar com o apoio dos Conselhos Municipais de Regulação e Controle Social.

Verificou-se a forma de investidura e posse, bem como as atribuições dos dirigentes da Agência Reguladora, nos termos na legislação pertinente, constatando-se sua regularidade.

Observou-se a apresentação da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.730/93. Quanto ao acúmulo de cargos, constatou-se o atendimento ao inciso XIX do artigo 115 da Constituição Estadual.

A par dos trabalhos de campo realizados, a Unidade Regional de Campinas (UR-03) elaborou competente relatório sobre as contas apresentadas (evento nº 18.12), revelando o que segue:

ITEM 6.1 – DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- A Fiscalização observou que a assessoria jurídica da entidade propõe a homologação da dispensa ao invés da ratificação, em desconformidade com o disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

ITEM 7.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- A empresa Interativa Comércio e Serviços Eireli – ME, contratada para a prestação de serviços de realização de pesquisa de satisfação junto aos usuários dos serviços de água e esgoto dos municípios regulados pela ARES-PCJ, foi notificada acerca de irregularidades na execução dos serviços, pois utilizou a

mesma base de coleta de dados dos usuários da autarquia para pesquisa de cunho políticos contratada por terceiros no município de São Carlos. Tal situação coloca em risco a imagem e credibilidade da Agência Reguladora junto à população.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 15 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho (evento nº 21.1) publicado no DOE de 13/05/2020 (evento nº 26.1).

A Agência Reguladora acosta suas razões de defesa e documentos ao evento nº 25.2. Informa que quase a totalidade dos itens analisados pela Fiscalização foram considerados regulares e, quanto aos apontamentos, argumenta o que segue:

Quanto às Dispensas e Inexigibilidades

Informa que o fato de a assessoria jurídica propor a homologação das dispensas ao invés da ratificação, como determina o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, se trata de falha meramente formal.

Consigna que os processos respeitaram a correta tramitação das fases de dispensa de licitação e que não houve qualquer prejuízo à administração. Compromete-se a alterar no parecer da assessoria jurídica o termo homologação por ratificação.

Quanto à Execução Contratual

Informa tratar-se da execução do contrato nº 23/2019, firmado para a realização de pesquisa de satisfação junto aos usuários dos serviços de água e esgoto dos municípios regulados pela ARES-PCJ.

Sustenta que nada há de ser justificado ou alterado uma vez que a entidade já tomou as providências cabíveis, quando convocou a contratada e a alertou sobre eventuais sanções contratuais em virtude de problemas na execução do objeto ajustado.

Os esclarecimentos trazidos pela empresa foram considerados plausíveis e o gestor do contrato não detectou problemas técnicos que pudessem comprometer a qualidade dos serviços ou a imagem da agência. O incidente foi relevado e o ajuste foi finalizado com a satisfatória entrega dos serviços contratados.

As contas pretéritas do Consórcio tiveram / estão tendo o seguinte

trâmite nesta Corte:

- **2018 – TC-002725.989.18-0:** Regulares com Recomendações, de acordo com o art. 33, I, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 27/09/2019). Decisão com trânsito em julgado em 18/10/2019.

- **2017 – TC-002397.989.17-9:** Regulares com Ressalvas, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 16/06/2020). Decisão com trânsito em julgado em 07/07/2019.

- **2016 – TC-001599.989.16-7:** Regulares, de acordo com o art. 33, I, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 15/10/2019). Decisão com trânsito em julgado em 06/11/2019.

O Ministério Público de Contas obteve vistas dos autos, nos termos regimentais (evento nº 35.1).

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2019, da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ, apresentadas em face do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

De proêmio, verifico que as atividades desenvolvidas pelo Autarquia estão em conformidade com seu Estatuto Social, se encontra em **equilíbrio orçamentário e financeiro, não possui dívida de longo prazo**, assim como, verifica-se a escoreita escrituração contábil assim e o atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

Em que pese as impropriedades encontradas pela Fiscalização atinentes aos processos de dispensa de licitação e da execução contratual dos serviços prestados pela empresa Interativa Comércio e Serviços Eireli – ME, entendo que tais falhas possam ser levadas ao **campo das recomendações**.

Quanto ao fato de que a assessoria jurídica da autarquia propor a homologação das dispensas, quando deveria propor a ratificação, a própria entidade alega que procederá à adequação de seu parecer jurídico e, assim, o recomendo,

de maneira que se faça cumprir o disposto no *caput* do artigo 26^[1] da Lei de Licitações.

Em relação à execução dos serviços contratados, pela Agência Reguladora, de pesquisa de satisfação dos usuários atendidos pela entidade, a defesa alega que a empresa foi notificada e que foram adotadas as providências necessárias à apuração de eventuais impropriedades, sendo que os trabalhos foram entregues satisfatoriamente. Portanto, nada mais tenho a recomendar neste caso.

Ademais, verifico que houve correção por parte da autarquia das irregularidades apontadas pela Fiscalização em exercícios anteriores, especialmente quanto ao inadimplemento dos municípios participantes (consorciados e conveniados), cujas contas obtiveram o beneplácito deste Tribunal, abarcadas no TC-002725.989.18-0 (2018) TC-002397.989.17-9 (2017) e TC-001599.989.16-7 (2016).

Feitas estas considerações, com as recomendações apresentadas, estas contas estão a merecer o reconhecimento de sua hígidez.

Diante de todo o exposto, à vista do contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2019 da **Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ**. Quito o responsável nos termos do art. 34 do referido diploma legal.

Deve, pois, a Origem, atentar para as recomendações constantes do corpo deste decisório.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Consigno que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório do Corpo de Auditores para:
 - a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - b) Publicar e certificar o trânsito em julgado da decisão;
2. Após, ao arquivo.

CA, 05 de Agosto de 2020.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

mps

[1] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

PROCESSO:	TC-003091.989.19-4
ENTIDADE:	AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI - ARES PCJ
VINCULAÇÃO:	AMERICANA
RESPONSÁVEL:	JAIME CÉSAR DA CRUZ - PRESIDENTE
	PERÍODO: 01/01/2019 A 31/12/2019
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-03/ DSF-II

EXTRATO: Diante de todo o exposto, à vista do contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2019 da **Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí – ARES-PCJ**. Quito o responsável nos termos do art. 34 do referido diploma legal. Deve, pois, a Origem, atentar para as recomendações constantes do corpo deste decisório. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Consigno que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, 05 de Agosto de 2020.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-LT20-DBQL-61MM-454B